



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

18 MAI 2016

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

| | | | |
|-----------|--|----------------|---------------------|
| PROTOCOLO | <p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>18 MAI 2016</p> <p>Protocolo: <u>449/16</u> Processo: <u>449/16</u></p> | PROJETO DE LEI | Nº <u>406/16</u> |
|-----------|--|----------------|---------------------|

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

“Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia, seja parte e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA Decreta:

Art. 1º O juízo arbitral, instituído pela Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal n. 13.129, de 26 de maio de 2015, para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia seja parte, será efetivado conforme procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Estado de Rondônia e os órgãos e as entidades da administração estadual direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito a direito patrimonial disponível.

Art. 3º A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Estado de Rondônia ou a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal n. 13.129, de 26 de maio de 2015, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta Lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e na Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 4º O juízo arbitral, para fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.

Art. 5º São requisitos para o exercício da função de árbitro:

- I – ser brasileiro, maior e capaz;
- II – deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato;
- III – não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil;
- IV – ser membro de câmara inscrita no cadastro Geral de Fornecedores de Serviços do Estado de Rondônia.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.001-911 03 3216.2016 www.alro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|-----------|--|----------------|----|
| | | | |

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

Art. 6º Para fins desta Lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, instaurada mediante processo público.

Parágrafo único. A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Art. 7º A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que o Estado de Rondônia for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

Art. 8º O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato, acordo ou convênio celebrado pelo Estado de Rondônia fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formação de compromisso arbitral.

Art. 9º O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de uma das partes contratantes.

Art. 10. A câmara arbitral escolhida para compor litígio será preferencialmente a que tenha sede no Estado de Rondônia, e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos;
- II - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;
- III – ter como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerce atividade de interesse coletivo;
- IV – ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Parágrafo único. As intimações relativas à sentença arbitral e aos demais atos do processo serão feitas na forma estabelecida pelas partes ou no regulamento da instituição arbitral responsável pela administração do procedimento.

Art. 11. No edital de licitação de obra e no contrato público constará:

- I – a declaração, por opção da Administração Pública, pela arbitragem;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 9216.2616 www.aler.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

II - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com arbitragem; e

III - a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

Art. 12. Ressalvado os dispostos na legislação federal e nesta Lei, prevalecerão as regras instituídas na regulamentação do juízo arbitral institucional, obedecidos o disposto no art. 10 desta lei, ao qual compete decidir a causa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 16 de maio de 2016

LÉO MORAES
Deputado Estadual - PTB

Justificativa

Este projeto de Lei visa contemplar o sistema normativo ao instituto da Arbitragem em conformidade com a Lei n. 9.307/96, como um meio na solução de demandas.

Em análise técnica-jurídica temos que “A Administração Pública tem princípios e regras próprias a utilização do juízo arbitral para solução de litígios com origem nas relações jurídicas contratuais firmadas entre a Administração Pública e o Particular, se mostrando eficiente e célere e vindo a alcançar o interesse público de forma mais prática e benéfica para a sociedade”.

Segue na análise alhures, ensinamento do Professor Marçal Justen Filho que assevera em síntese: “uma vez que a celeridade e a aptidão técnica dos árbitros em muito beneficiaria a Administração Pública, pois muitas das complexidades que travam o serviço público poderiam ser supridas e diminuindo a demanda perante o Poder Judiciário.”

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 9216.2816 www.aleror.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

Assim, ao buscarmos a implementação do juízo arbitral para solução de litigio em que o Estado de Rondônia seja parte, vimos solicitar o apoio dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto de lei.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 70.801-911 09 3216.2816 www.alr.ro.gov.br

